

CRIANÇAS ENCARCERADAS: A TENSÃO PERMANENTE ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA PRESA JUNTO DA MÃE E A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO HUMANA

INCARCERATED CHILDREN : THE PERMANENT TENSION BETWEEN THE PERSONALITY RIGHTS OF THE CHILD ARRESTED WITH THE MOTHER AND THE FAILURE OF THE PUBLIC POLICY OF HUMAN PROMOTION

Diego Prezzi Santos¹
<http://lattes.cnpq.br/9132037314487051>

José Manoel do Amara²
<http://lattes.cnpq.br/8005850388643747>

RESUMO

O presente artigo científico aprofunda-se no nefasto problema das crianças que vivem, com suas mães, presas. Esse fato social de extrema relevância, embora pouco explorado na doutrina nacional, é de grave complexidade e acarreta forte dano aos direitos da personalidade. Na intenção de subsidiar tecnicamente o estudo, verifica-se o conceito de personalidade e sua vinculação com os significantes constitucionais estruturados após a Constituição da República. Aborda-se, ainda, o histórico das evoluções constitucionais e a convergência antropocêntrica que se arvorou. Nesse contexto, expõe-se a importância dos direitos da personalidade, seu tratamento legal e também o conceito e a importância da integridade psicofísica, como suporte à Dignidade. Segue a pesquisa a analisar, com base em dados oficiais, a situação das mães presas (e os males sofridos) bem como das crianças presas com suas mães, as quais, ainda que não sendo alvos do direito, sofrem os efeitos do mundo da vida. Com esta exposição, avança-se para a importância das políticas públicas de promoção humana. Avança-se à verificação das medidas públicas tomadas, dos princípios construídos e da eficácia de tais medidas na construção de um Estado que respeita a Dignidade das crianças encarceradas.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas – Promoção Humana – Direitos da Personalidade – Sistema Carcerário – Crianças Presas

ABSTRACT

This scientific article delves into the ominous problem of children living with their mothers, arrested. This extremely important social fact, although poorly explored in the national

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Professor de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Graduação no Instituto Catuaí de Ensino Superior (ICES). Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado Criminal.

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Pós-graduado em Direito e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado.

doctrine, is really complex and causes severe damage to personality rights. In intention of technically subsidizing the study, there is the concept of personality and its relationship with significant constitutional structured after the Republic Constitution. Discusses also the history of constitutional developments and anthropocentric convergence that hoisted. In this context, exposes the importance of personal rights, their legal treatment and also the concept and importance of psychophysical integrity, and support to dignity. The research follows the analysis, based on official data, the situation of imprisoned mothers (and misfortunes) as well as children with their imprisoned mothers, who, despite of not being the law`s targets, suffer the effects of the world of life. With such exposure, the importance of public policy of human promotion is put forward. Advances to the verification of taken public policies, the built principles and the effectiveness of such measures in the construction of a State that respects the dignity of incarcerated children.

KEY-WORDS: Public Policy – Human Promotion – Personality Rights – Prison System – Incarcerated Children

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa científica pautou-se em dados oficiais para observar e analisar a situação das crianças que vivem nos presídios brasileiros e de como as políticas públicas de promoção humana, estruturadas em Convenções Internacional, podem colaborar com a integridade humana do ponto de vista físico e psicológico.

A intenção foi a de - com os conceitos doutrinários e levantamentos arvorados em estudos nacionais e estrangeiros - compreender os direitos da personalidade em sua origem, verificar a situação das mães presas, das crianças que estão submetidas ao mesmo cárcere das genitoras e a forma que há de, com as políticas públicas atuais, compreender os caminhos que o Estado pretende trilhar para garantir Dignidade.

A extração de dados fora realizada com base em relatórios oficiais do Estado e pesquisas feitas em dissertações de especializações, mestrados e doutorados e, após o confronto entre as fontes, chegou-se a conclusões sobre a obscura situação das mães que cuidam de seus filhos dentro das prisões brasileiras.

No tópico de abertura será tratada de reconstrução antropocêntrica do direito, especialmente no período pós-guerras quando a pessoa passou a orbitar no centro dos Ordenamentos de maior relevo e expressão. Fora tratada da importância dos direitos da personalidade e de como densificadores da Dignidade.

Na capítulo seguinte, demonstrar-se-á - usando de alegoria envolvendo duas mães representantes da mitologia grega, a boa Gaia e a má Equidna - a situação das mães ou gestantes que estão reclusas ao sistema carcerária.

Fora reconstruído o momento em que a mãe escolhe em trazer seu filho para o cárcere ou deixá-lo aos cuidados de outras pessoas e de que forma essa decisão poderá afetar a integridade psicofísica da criança.

Nesta mesma passagem do estudo, haverá verificação de dados oficiais colhidos em diversas fontes de pesquisa.

Superado o capítulo, a pesquisa confrontou a legislação sobre a criança e a mãe no presídio com as informações mais atuais lançadas sobre o tema, provenientes, em grande parte, de ações públicas ou pesquisas científicas.

Neste mesmo item, serão apresentados casos drásticos e que chamam a atenção da comunidade científica e, ademais, conclusões de especialistas sobre o fato social crianças encarceradas.

No capítulo derradeiro, apontar-se-á o conceito da política pública e sua importância para promoção humana, passando para a análise específica da política pública penitenciária, sendo que, neste campo, observou-se as origens da política pública carcerária e os rumos apresentados pelo Estado para solução dos problemas das crianças presas.

2 SIGNIFICANTES CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Independente da teoria adotada (jusnaturalista ou juspositivista) a realidade de que o homem é um ser integral é de serena constatação e a complexidade inata à pessoa humana é tratada e refletida por disposições jurídicas e históricas.

Na Constituição de 1988, de tendência claramente antropocêntrica, posicionou - consoante lição de Luis Luisi³ conforme tendência histórica abarcada por diversos outros países ocidentais - a Dignidade da Pessoa no centro de todo o Ordenamento.

Houve, na dicção de Luis Roberto Barroso⁴, uma mudança no organograma e no eixo jurídico, posto que a lei geral passou a ser a Constituição da República.

Como repositório jurídico-axiológico, a força normativa da Constituição deixou de ser visão abstrata e, com a potência clarificada no §1º do art. 5º, atingiu a possibilidade de

³ LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. 2 ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 11.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

autoaplicação de normas, além da reinterpretação dos dispositivos que necessitam, inafastavelmente, passar por seu crivo.

O movimento de constitucionalização angariou tremenda responsabilidade a ponto de, vista do prisma de Joaquim José Gomes Canotilho e Vital Moreira, "A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser *lida à luz dela* e passada pelo seu crivo".⁵

Automática a compreensão, desde logo, que as demais normas deve ser postadas perante a Dignidade da Pessoa Humana para sua aferição de conformidade axiológica.

Neste plano de idéias é que se encontram os direitos inatos da pessoa (direitos da personalidade) que foram, sob o manto da teoria dos direitos naturais, levados à Constituição dos Estados Unidos da América de 1776 e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, para depois serem lançados aos demais Ordenamentos e documentos.

Na esfera internacional, a Carta das Nações Unidas de 1945⁶ e também a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948⁷ apresentaram a Dignidade como indissociável e inato valor da pessoa composta por outros diversos núcleos, como honra, imagem, liberdade, integridade, muitos, como se vê, direitos da personalidade.

O enlace, por conseguinte, entre as diversas facetas da personalidade humana e a Dignidade é, indubitavelmente, profundo.

Por essa mesma evolução histórica da Dignidade e da centralização do homem é que os direitos da personalidade foram alçados, também, à patamares mais importantes nos sistemas jurídicos.

No Brasil, a saber, o acanhamento do Código Civil de 1916 no trato do assunto não era, pelo momento de sua elaboração, surpreendente, até mesmo porque o giro da valorização humana ocorreu no pós-guerra, apesar de manifestações filosóficas prestigiavam a Dignidade já serem conhecidas por pensadores e parte da sociedade.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital Martins. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 45

⁶ [...] nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade do direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas [...]

⁷ [...] considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]

Lembra-se que muito embora seja recorrente se atribuir à Immanuel Kant⁸ a pecha de "autor" do conceito de Dignidade da era moderna, desde as contemplações da Magna Grécia⁹ o homem, sua origem, sua natureza, sua vivência, sua materialidade, era tratado em diversas e variadas facetas.

Fizeram-se estas idéias potentes em termos jurídicos após grande colapso humano vivida ocorrido na 1º e 2º guerras.

Após tal momento, as edições legais surgidas foram, em grande parte, ligadas à idéias humanitárias, como ocorreu, no Brasil, com a Constituição Democrática de 1988 e, posteriormente, o Código Civil de 2002.

Embora de projeto antigo¹⁰, o atual Código Civil já considerava os valores do pós-guerra e, no momento do crepúsculo de sua vigência, alterado em alguns pontos, era, até certo ponto, adequado ao novo belvedere constitucional que se abria mais de uma década antes.

No Capítulo II do Livro I do Diploma Civil em vigência, operou-se mudança em relação ao Código anterior que, ainda que abordasse direitos da personalidade¹¹, apresentava poucos dispositivos afetos.

Não atingiu o Capítulo a plenitude do tratamento sobre direitos da personalidade, aliás nem se poderia pretender, em uma sociedade com a atual, rol taxativo ou a fé na completude da norma¹².

Flavio Tartuce¹³ faz crítica semelhante já nos primeiros anos após o nascimento da mudança na codificação:

⁸ Pela criação do imperativo categórico é possível se visualizar a pessoa humana sempre como fim para algo e nunca como meio para algo: "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio". KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. In: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 229.

⁹ Os pensadores da natureza ou pré-socráticos já tratavam da integralidade do ser humano e de suas muitas expressões, embora discutissem sobre o que forma, materialmente, o ser.

¹⁰ O Projeto de Lei encabeçado por Miguel Reale é datado de 1969.

¹¹ TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov.2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

¹² Interessante a censura de Perelman a essa cegueira que se agigantou em alguns momentos históricos de que a lei seria (ou deveria ser lida) como uma completa e sempre coerente estrutura. PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 34.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov.2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

[...] o novo Código Civil não supre todo o tratamento esperado em relação aos direitos da personalidade, que sequer podem ser concebidos dentro de um modelo ou rol taxativo de regras e situações. De qualquer forma, os onze artigos que constam da atual codificação privada já constituem um importante avanço quanto à matéria, merecendo estudo aprofundado pelos aplicadores do direito.

Importante, ainda assim, ser notado que, como afirma José Sebastião de Oliveira "Um grande avanço ocorreu na Parte Geral do novo Código Civil, consistente na inserção de um capítulo próprio, tratando, exclusivamente, dos direitos da personalidade".¹⁴

Mesmo por seu núcleo originário ligado à Dignidade, pensar os direitos da personalidade sob a limitação do Capítulo referente contido no Código Civil é fazer fragmentado o ser.

Daí, inegável, seria incompatível pensar nos dois referenciais, um civil e um constitucional, vistos na mesma órbita de concretização e proteção humana, não obstante a origem seja claramente aberta à história antiga dos direitos humanos.

Emerge, por esse motivo, a conclusão de que:

A tipicidade aberta não é incompatível com uma cláusula geral de tutela, que, ao lado da tipicidade social reconhecida, estabelece os limites mais amplos da consideração dos tipos.

Significa dizer que são tipos de direitos da personalidade: os tipos previstos na Constituição e na legislação civil; os tipos reconhecidos, socialmente, e conformes com a cláusula geral.¹⁵

Com esta vista, "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal".¹⁶

Firma-se, com clareza, uma abertura típica dos direitos da personalidade que - apostase, sempre será interpretada e aplicada extensivamente em benefício da pessoa - já é tratada

¹⁴ MOTTA, L., OLIVEIRA, José Sebastião de. *Direito da personalidade e dano moral nas relações familiares*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 7, out. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/524/382>. Acesso em: 23 Ago. 2012.

¹⁵ MOTTA, L., OLIVEIRA, José Sebastião de. *Direito da personalidade e dano moral nas relações familiares*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 7, out. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/524/382>. Acesso em: 23 Ago. 2012.

¹⁶ Enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal aprovado na IV Jornada de Direito Civil. Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2007.

por autores clássicos, a ver, Adriano de Cupis, Pietro Perlingieri e Pontes de Miranda, bem como de muitas dos mais hodiernos, como Paulo Luiz Netto Lobo¹⁷, Gustavo Tepedino¹⁸ e Cesar Fiuza¹⁹.

A noção, assim, de um rol exemplificativo dos direitos da personalidade encontra expressões nas teorias monista e pluralista sobre esse importante repositório histórico-jurídico.

Para a primeira linha interpretativa, representada por Antonio Gullon e Luis Diez²⁰, a unidade do ser é expressa em um direito geral da personalidade que é composta - e aí reside a divisão - por facetas diversas, como honra, imagem, integridade.

Já, em outro plano de entendimento, os direitos da personalidade seriam variados e muitos, cada um tendo sua própria representatividade, ainda que destacado dos demais.

Para César Fiuza²¹, à filiação brasileira a primeira teoria é límpida, acarretando, todavia, uma visão intimamente ligada aos direitos subjetivos, lembrados pelo legislador apenas quando de suas violações.

De acerto, o autor verifica que existe, de fato, uma cláusula geral e aberta ligada à Dignidade Humana, o que impõe uma superação do modelo clássico de direito subjetivo, porquanto "Há de se estabelecer uma cláusula geral de tutela da personalidade, que eleja a dignidade e a promoção da pessoa humana como valores máximos do ordenamento, orientando toda a atividade hermenêutica"²² e a estrutura empoeirada de teoria geral do direito não comporta tal necessidade.

¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Danos morais e direitos da personalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out.2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 27

¹⁹ FIUZA, César. *Direitos da personalidade*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7340&revista_caderno=7>. Acesso em ago 2012.

²⁰ DÍEZ-PICASSO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Instituciones de derecho civil*. 2 ed. Madrid: Tecnos, 1998, p. 212.

²¹ FIUZA, César. *Direitos da personalidade*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7340&revista_caderno=7>. Acesso em ago 2012.

²² FIUZA, César. *Direitos da personalidade*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7340&revista_caderno=7>. Acesso em ago 2012.

Dificultada pela idéia de atrasada que ainda é vista se arrastando pelo país, a significação da pessoa é retalhada.

Elimar Szaniawski faz um apontamento ajustado:

A doutrina brasileira predominante ainda não adota a concepção unitária do direito à integridade do homem, possuidor de um direito à integridade psicofísica, preferindo dar tratamento separado por intermédio de duas tipificações, tutelando um direito à integridade física e um direito à integridade psíquica, possuindo, ambos os direitos, a natureza de um direito de personalidade.

Parece-nos que essa dicotomia tradicional não consegue alcançar a ampla e verdadeira tutela que se deve outorgar à pessoa humana, pois nenhum dos dois, isoladamente, protege o direito à integridade do corpo humano, o direito à saúde, de um modo geral, e um direito ao pudor, estando nesses inseridos o direito à integridade psíquica e o direito à integridade física.

Conclama ao pensamento crítico e assinala sobre o importante conceito de integridade psicofísica:

[...] o direito à integridade psicofísica, visto de um modo unitário, abrange todos esses tipos e subtipos sob a mesma denominação, tutelando esses direitos de uma vez só, já que a psique pertence à estrutura do indivíduo, compõe a pessoa, integrando-se à própria personalidade e a tutela do indivíduo deve-se fazer por inteiro como um todo. A própria jurisprudência tende a efetuar a tutela da integridade do homem dentro da noção de um direito à saúde, conforme ocorre na Alemanha com o direito geral de personalidade, na Itália e na França, de acordo com a teoria tipificadora dos direitos de personalidade

A integralidade do ser é tomada, ao se perceber a real noção do homem, como algo sensato que precisa de uma saudável ligação entre corpo e mente que é, como notório, tão antiga quanto os primórdios do pensamento reflexivo.

Joaquim José Gomes Canotilho²³ reza desaguar da Dignidade a "afirmação da integridade física e espiritual da pessoa humana como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável".

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7340&revista_caderno=7>. Acesso em ago 2012.

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 363.

As inúmeras dimensões que compõe a pessoa são, pode-se constatar, são essenciais à possibilidade de se concretizar, no plano material, os direitos da personalidade e, então, a Dignidade.

3 CONFLITO ENTRE EQUIDNA E GAIA NA REALIDADE DA MÃE OU DA GESTANTE SUBMETIDA AO CÁRCERE

A mulher que é inserida no sistema carcerário nacional por efeito de sentença penal condenatória com trânsito em julgado é lançada a um universo de dúvida e problemas de repercussão contínua.

A entrada ocorre quando a mãe ou gestante precisa optar pelo futuro do filho nascido, recém-nascido ou que está a meses do nascimento.

Complexa a decisão que se tem a tomar quando há outra pessoa - indefesa, receptiva, inocente - prestes a sofrer as conseqüências do cumprimento de pena em um regime carcerário submerso no excesso e na violação da Dignidade e da personalidade.

O fenômeno social do encarceramento feminino passou por uma explosão no último século:

O aprisionamento feminino encontra-se em constante crescimento na sociedade atual. Esse fato pode ser decorrente da maior inserção da mulher na vida social e no mercado de trabalho. Até início do século XX, os crimes cometidos por mulheres eram aqueles relacionados à moral e à religião, ou seja, a mulher era punida por não se enquadrar nos ideais de família e de vida cristã, sendo os principais crimes relacionados à sexualidade (MARTINS, 2009).

No decorrer do século XX, com a crescente conquista de seu espaço, as mulheres passaram a ser visadas como peça importante no mundo do crime, sendo que nos últimos anos o crime mais cometido por elas é o tráfico de drogas.²⁴

Mesmo posicionalmente é visto por Dora Nogueira Porto e Ida Raichtaler do Valle que afirmam:

[...] os principais crimes da mulher encarcerada tem a ver com dois aspectos: um de caráter ideológico e de militância política, durante o regime militar, e

²⁴ CLARO DE ARAÚJO, Miriã. *Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno*. 2011. 42 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia). Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2011, p. 4.

outro de práticas delituosas como crimes passionais e furtos. Após três décadas – dos anos 70 até 2008 -, o crime se transforma e o tráfico de drogas passa a predominar.²⁵

Segundo elas, do total de mulheres presas, 70% são ligadas aos crimes de drogas.²⁶

A criminalidade ligada aos delitos que envolvem entorpecentes fez existir um salto na quantidade de mulheres presas e o crescimento é, mesmo após a disseminação do fenômeno criminoso, é bastante grande, tanto é que 59% das mulheres encarceradas tiveram envolvimento com tráfico de drogas.

No relatório População Carcerária Brasileira do quinquênio 2003 a 2007²⁷ aponta-se dado sobre o crescimento dessa fatia da população presa:

Pôde ser constatado nos últimos quatro anos um crescimento real da população carcerária feminina de 37,47%. Isto representa uma taxa média de crescimento anual de aproximadamente 11,19%.

No último ano, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, o crescimento foi de 11,99%.

O crescimento da população feminina tem sido maior que a masculina e vem se mantendo em percentuais elevados nos últimos anos.

As mulheres encarceradas representavam, em dezembro de 2007, 6,12% da população total de presos no Brasil.

Ainda segundo o Departamento Penitenciário Nacional, a população feminina carcerária era de 9.863 em dezembro de 2003 e no ano de 2007, também em dezembro, constatou-se 25.830 mulheres presas no Brasil, sendo a maior expansão percebida em 2004, mês de dezembro, com incremento de 90,51%.²⁸

Numa verificação feita em entre 2000 e 2010, o Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flavio Gomes²⁹ estudou dados oficiais de todos o país e concluiu que " Enquanto a População Carcerária Masculina dobrou, a Feminina mais que TRIPLICOU, no mesmo

²⁵ PORTO, Dora Nogueira. VALLE, Ida Raichtaler do. A Dignidade Humana da mulher encarcerada. In: POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Marcia Cristina de Souza (org.). *Ensaio sobre filosofia do Direito: Dignidade da pessoa humana, democracia e Justiça*. São Paulo: EDUC, Fapesp, 2011, p. 109.

²⁶ Ibidem, p. 111.

²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema penitenciário no Brasil. População carcerária brasileira quinquênio 2003-2007. 2007, p. 6.

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema penitenciário no Brasil. População carcerária brasileira quinquênio 2003-2007. 2007, p. 14.

²⁹ Instituto e Pesquisa e Cultura Luiz Flavio Gomes. Instituto da não-violência. Sistema penitenciário. 2011., p. 27.

período (2000-2010)" e que "No ano de 2000, eram 10.112 mulheres presas (4,3% do total) e no ano de 2010, o número saltou para 36.573 (7,4% do total)".

Interessante que esse dado - desconsiderada a margem de erro - confirma o prognóstico feito pelo DEPEN quando apontou que no quinquênio seguinte àquele da pesquisa (então, 2007 a 2012) "as mulheres encarceradas representação 7,65% da população carcerária total do país"³⁰ e o aumento de presas atingiu alarmante 261% em dez anos.

Essa conjuntura, pela rapidez com que se concretizou e passou a se expandir, fez o Estado não criar políticas de proteção, gerenciamento e reinserção social das mulheres presas..

Soma-se a esse fato a ausência de estrutura adequada para atender mulheres nessas situações de encarceramento. Há maior despreparo estatal em relação as mulheres do que em relação aos presos:

A condição de encarceramento para as mulheres, como restará demonstrado nesse relatório, tem implicações diferenciadas daquela vivida pelos homens, e para além da falta do Estado em atender às condições gerais comuns a toda a população carcerária, é de extrema preocupação a situação que se arrasta devido à falta de uma política pública de gênero para as mulheres encarceradas.³¹

Além da ausência de estrutura básica, há mais fatores a serem contabilizados na conta estatal:

As mulheres encarceradas apenas deveriam sofrer limitações ao seu direito de ir e vir, mas o descaso, a negligência e omissão do Estado no cumprimento de seus deveres dissemina violações de todos os demais direitos das presas que não deveriam ser afetados. O Estado, que deveria nesse universo específico construir espaços produtivos, saudáveis, de recuperação e resgate de auto-estima e de cidadania para as mulheres, só tem feito ecoar a discriminação e a violência de gênero presentes na sociedade para dentro dos presídios femininos.³²

As presas podem ser mães, podem estar grávidas ou ficarem grávidas no curso da pena criminal, de toda forma, o que há que se ressaltar é a necessidade de cuidados especiais para a mãe de crianças pequenas e gestantes.

³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema penitenciário no Brasil. População carcerária brasileira quinquênio 2003-2007. 2007, p. 24.

³¹ BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

³² BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

O Relatório da OEA demonstra a situação da gestante presa, delineando a particular condição desta que se torna merecedora de atenção especial e cuidados bastante precisos segundo leituras médicas:

A mulher no período gestacional e de amamentação encontra-se em uma situação singular, ocupa posição diferenciada e deve receber condições especiais de tratamento, como estabelecem normas internas e internacionais. A exigência de uma atenção diferenciada às mulheres nessas situações específicas decorre, portanto, das próprias condições inerentes à gestação e lactância, e deve ser observada em quaisquer espaços – público ou privado – quanto mais ainda em estabelecimentos de total confinamento sob custódia direta do Estado, como são os cárceres. Essa é, por exemplo, uma das especificidades de gênero que se deve levar em conta em uma política pública voltada para a população feminina encarcerada, política essa que ainda é inexistente no Estado Brasileiro. A propósito, a própria Convenção de Belém do Pará estabeleceu a necessidade de que os Estados, na adoção de suas políticas, leve em conta a situação de maior vulnerabilidade à discriminação e violência em que se encontram as mulheres grávidas e em privação de liberdade.³³

Todavia, a situação do Brasil, quanto às presas, é preocupante:

As brasileiras encarceradas, quando grávidas, sofrem mais com o descumprimento das normas constitucionais, ao não terem garantido o direito à assistência médica especializada durante o período gestacional: a maioria, durante a gravidez, não realiza um único exame laboratorial ou de imagem, expondo a saúde da mulher e do feto a vários riscos, inclusive de contaminação em casos de doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, tuberculose, muitas vezes desconhecidas até o momento posterior ao parto. A vaga em estabelecimento que permita a internação pós-parto, com local apropriado para receber a detenta e seu filho, não é direito assegurado para grande parcela de parturientes no sistema prisional, uma vez que, são raras as unidades prisionais que contemplam esse tipo de acomodação com berçário apropriado. Na maioria das unidades prisionais, especialmente nas Cadeias Públicas, o berçário é uma cela improvisada, com as mesmas características de insalubridade comuns a esses locais.³⁴

Essas mulheres, sofridas como se sabe, vivem com a constante dúvida sobre ser uma mãe que deixa a criança partir para morar longe (com familiares ou amigos) ou a insere em um ambiente no qual a perversidade é a regra.

³³ BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

³⁴ BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

Com a crescente quantidade de mulheres no sistema carcerário, essa decisão será cada vez mais recorrente e os efeitos tomados serão vistos em estatísticas mais numerosas.

O fato das mães permitirem a inserção das crianças no ambiente carcerário gera uma situação bastante complexa, na qual se pode perceber que, embora com esforços grandes das mães, as primeiras interações da criança com o ambiente serão extremamente perigosas, com submissão a ambiente de insegurança, medo, ausência de liberdade e de direitos.

A mãe que, tomando outro rumo, afasta a criança cria outro problema, que é o distanciamento ou inexistência da relação mais importante que há entre uma pessoa e uma criança recém-nascida.

A possibilidade de amamentação (garantida constitucionalmente no inciso L³⁵ do art. 5º e no art. 196³⁶) é de extrema importância para a criança e para a mãe. O Unicef, em seu Manual de Aleitamento Materno³⁷, aponta a relevância do ponto de vista física e emocional:

O aleitamento materno tem vantagens para a mãe e para o bebê: o leite materno previne infecções gastrintestinais, respiratórias e urinárias; o leite materno tem um efeito protetor sobre as alergias, nomeadamente as específicas para as proteínas do leite de vaca; o leite materno faz com que os bebês tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. A longo prazo, podemos referir também a importância do aleitamento materno na prevenção da diabetes e de linfomas. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce, e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama entre outros. Sobretudo, permite à mãe sentir o prazer único de amamentar.

E esse fato apenas demonstra a necessidade dessa relação entre a criança e a mãe nos primeiros dias do nascimento. Não seria, a primeira vista, interessante retirar a criança do ambiente carcerário e, com isso, obstar o aleitamento.

Contudo, a criança no cárcere está sujeita a violências diversas, ocorridas em rebeliões ou nas celas, além das influências iniciais de sua formação de personalidade.

³⁵ L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

³⁶ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

³⁷ Manual de aleitamento materno da UNICEF. Disponível em http://www.unicef.pt/docs/manual_aleitamento.pdf. Acesso em 20/07/2011

Do ponto de vista físico e emocional, é de importância que haja relação primitiva pós-parto entre mãe e seu filho, no entanto, não se pode desconsiderar o risco que paira sobre essa vida na cela de uma penitenciária.

A escolha da mãe, então se pode enxergar, não é das mais fáceis e haverá repercussões positivas e negativas em qualquer decisão tomada e trilhada, logo, inescapável a posição situada entre Equidna e Gaia, na mitologia, a deusa que criava monstros e a segunda a mãe carinhosa e preocupada.

4 CRIANÇAS ENCARCERADAS

Embora o conceito de lar e de maternidade fazem automática remissão à serenidade, segurança, conforto e sorrisos, há no Brasil situação nefasta do ponto de vista da Dignidade. Muitos recém-nascidos e crianças de idade breve estão vivendo junto de suas mães encarceradas.

E, considerando a realidade, notório é bom que se registre, de violação de direitos de forma corriqueira no sistema carcerário, há que se ponderar a grandeza da lesão aos direitos da personalidade das crianças "presas". Nota-se que "São extremamente raras as unidades prisionais que dispõem de creche e berçário para os recém-nascidos, nos termos do artigo 89 de nossa LEP. Nas diligências da CPI, pudemos visualizar uma triste realidade, que não poderia sequer ser imaginada. As crianças nascem dentro do cárcere e ali permanecem sem a assistência devida durante período não fixado na legislação, permanecendo à mercê dos diretores e dos regulamentos locais".³⁸

Na Penitenciária Feminina de Brasília, "Não há creche no presídio. 08 crianças encontravam-se na companhia das mães e 12 presas estavam grávidas. As mães podem ficar com recém-nascidos até 06 meses de idade. Depois são entregues à própria sorte".³⁹

Já na Colônia Penal Feminina Bom Pastor⁴⁰, em Pernambuco, " Não há creche e as crianças vivem nas mesmas celas insalubres e superlotadas até completarem seis meses, prazo

³⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384), p. 287.

³⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384), p. 104.

estipulado pelo presídio para que mães fiquem com seus filhos. A CPI encontrou 19 crianças recém-nascidas em celas superlotadas e mofadas. Uma delas, de apenas 8 dias, dormia sobre panos, jogados no chão de uma das celas".

Em Teresina, na Penitenciária Feminina de Teresina, " Na Unidade não há creches e os bebês ficam nas celas, com as mães. A detenta JOZÉLIA DE SOUZA RAMOS estava com seu filho de dois dias atrás das grades"⁴¹.

Curiosa situação ocorre na Penitenciária Feminina de Rondônia, onde a CPI do Sistema Carcerário aponta a seguinte e nefasta passagem:

Numa sala nos fundos do presídio, isolada das demais, dez detentas cuidam de seus bebês, crianças de 4 dias a 4 meses. O espaço é apertado e tudo é improvisado. Um varal corta a sala de ponta a ponta, cheio de fraldas que secam sobre bebês irritados com o forte calor. Os quartos são simples: há um armário para colocar algumas poucas roupinhas das crianças e um velho frigobar onde ficam as mamadeiras, que serão aquecidas antes de serem dadas aos pequeninos. Ali eles irão ficar até os 6 meses de idade quando serão levados para seus familiares ou para adoção, e suas mães voltarão para as celas comuns da cadeia. Não há berços e as crianças dormem com suas mães em camas individuais.

No Presídio Feminino de Florianópolis, "Em uma sala improvisada, apertada e inadequada, há uma creche onde ficam as grávidas e as mães com seus bebês. As queixas relacionadas à ausência de agentes jurídicos, bem como à falta de assistência jurídica, são enormes. Trata-se de reclamação feita pela maioria das detentas à CPI".⁴²

No Rio Grande do Sul, na Penitenciária Feminina Madre Peletier existe "Numa sala improvisada, foi montada uma creche, bem precária, onde estavam 17 grávidas e outras 17 com crianças, as quais podem permanecer por até 3 anos com as mães no presídio".

Outra informação preocupante surge quando "Um dos representantes dos agentes penitenciários ouvidos pela CPI dá o seu testemunho a respeito: 'E, como essas visitas são normais, não há um controle de visitantes. Um preso, quando ele está num sistema, digamos,

⁴⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384), p. 121.

⁴¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384), p. 147.

⁴² BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384), p. 166.

já fechado, digamos, numa penitenciária, não há um controle. Um preso lá na Bahia... Vou dar o exemplo de uma penitenciária, a Lemos Brito, uma penitenciária com quase 3 mil presos, não há um controle. Um preso desse pode ter até 6 visitantes. Então, vai entrando, não vai ter controle em relação àquela visitante; em relação ao que ela vai fazer lá. Ascelas são fechadas. Aí entram às 8h da manhã, saem às 5h da tarde, fazendo sexo, fazendo orgias, menores engravidando dentro dos presídios, porque entram com a mãe, mas a mãe depois vai para outra cela com o seu ente querido e essa menor fica lá, perambulando. E aí os senhores já sabem o que pode acontecer".⁴³

O art. 89 da Lei de Execuções Penais apresenta a necessidade de os presídios terem seções para gestantes e parturientes e creches:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.⁴⁴

Nota-se, ainda assim, a caótica situação das crianças que vivem nas penitenciárias brasileiras em condições nefastas. Deve-se perceber a gravidade dessa situação pois, por dados oficiais, do total de presas no Brasil, 0,91% estão em período de amamentação e 1,04% possuem filhos em sua companhia.⁴⁵

E, nos presídios, é “possível verificar que 27,45% dos estabelecimentos exclusivos para mulheres possuem estruturas específicas para custódia das mulheres grávidas durante o cumprimento da pena”.⁴⁶

Consoante as equipes médicas especializadas em crianças, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constatou durante a pesquisa que somente existem equipes qualificadas em 23,53% dos estabelecimentos do país.⁴⁷ Mesmo com crianças residindo com

⁴³ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384), p. 259.

⁴⁴ BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 jun. 2012.

⁴⁵ BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

⁴⁶ BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

⁴⁷ BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

as mães nas prisões, apenas existem berçários ou estruturas equivalentes em apenas 19,61% e creches em um número ainda menor, 16,13%.⁴⁸, sendo, então, o imprevisto a regra geral.

Essas crianças podem ter entre 04 (quatro) meses e 07 (sete) anos de idade, conforme a Lei de Execuções Penais no art. 89 e, nos termos de Rosangela Peixoto Santa Rita⁴⁹, nos 49 presídios que forneceram dados oficiais em 2006, havia crianças "presas" com idade de até 06 (seis) anos.

Interessante que, embora os dados oficiais não demonstrem a quantidade de crianças "presas" por estarem com suas mães, outros estudos apresentam um belvedere sobre a questão. Rosangela Peixoto Santa Rita⁵⁰ apresentou, em 2006, estatística construídas com informações oficiais sobre os atendimentos de crianças que viviam em prisões por médicos:

Tabela 08 - Número de crianças segundo modalidade de atendimento e faixa etária

Modalidade de atendimento	Faixa etária					Total	%
	0 a 6 meses	até 1 ano	até 2 anos	até 3 anos	até 6 anos		
Berçário	106	18	-	-	-	124	42,9
Creche	26	17	14	28	22	107	37,0
Outros (cela)	33	25	-	-	-	58	20,1
Total	165	60	14	28	22	289	100,0

Obs: Do total de 79 unidades prisionais (exclusivas para mulheres ou não), 37 responderam a este quesito da planilha, ou seja, o número de 289 crianças refere-se às 37 unidades (vide tabela 09 abaixo).

O ECA assinala ter "A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis", entretanto, não é o cenário visto com a análise da situação carcerária brasileira.

5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO HUMANA RELACIONADAS AO SISTEMA CARCERÁRIO

⁴⁸ BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

⁴⁹ SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 87.

⁵⁰ SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 87.

Ainda que uma vasta pluralidade conceitual seja vista, segundo Thomas Dye, políticas públicas são “tudo que um governo decide fazer ou deixa de fazer”⁵¹. As ações políticas - quando voltadas ao atendimento de demandas sociais generalizadas - são consideradas públicas nos termos de Jean Carlos Dias⁵².

Interessante visão de Fábio Comparato⁵³ sobre o tema quando o autor afirma as políticas públicas são programas extensos de ação repetidas, e não ações únicas que não se esgotam em uma norma ou ato isolado, devendo ser entendida como conjunto de normas e atos submetidos ao sistema jurídico (e constitucional) sem nele se limitar ou esgotar.

Possível, sem resistência, vislumbrar que as ações governamentais que compõe as políticas públicas tem incidência na vivência social. A esse respeito Michael Howllet, citando Willian Jenkins, esclarece o conceito de ser “[...] um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, que se refere à seleção de objetivos e dos meios necessários para logr-los, numa situação especificada em que o alvo dessas decisões estaria, em princípio, ao alcance efetivo desses atores”⁵⁴.

Conceitua-se a política pública como uma série de decisões organizadas e relacionadas que se prestam a uma finalidade pública específica.

Estruturada tal compreensão, enxerga-se na pesquisa de Juliana Raquel Cavallieri e Ednilson Donisete Machado pluralidade de frentes nas quais as políticas públicas podem atuar:

[...] existem vários tipos de políticas públicas, quais sejam, o das políticas sociais, de prestação de serviços essenciais e públicos (saúde, educação, segurança, justiça, etc) , das políticas sociais compensatórias (previdência e assistência social, seguro desemprego, etc), das políticas de fomento (créditos, incentivos, desenvolvimento indústria I, etc), das reformas de base (reforma urbana, agrária, etc), das políticas de estabilização monetária. Todas estas espécies de políticas têm como objetivo final em comum o de alcançar uma satisfatória concretização daqueles direitos em favor de

⁵¹ HOWLLET, Michael. RAMESH, M. *A Ciência da Política Pública: Ciclos e subsistemas político-administrativos*. Toronto: Oxford University Press, 2003, p. 9.

⁵² DIAS, Jean Carlos. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Método, 2007, p. 42.

⁵³ COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Revista dos Tribunais, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997, p. 18.

⁵⁴ HOWLLET, Michael. RAMESH, M. *A Ciência da Política Pública: Ciclos e subsistemas político-administrativos*. Toronto: Oxford University Press, 2003, p. 10.

toda a comunidade, trazendo uma melhoria de vida a todos os seus membros, atingindo-os indiretamente de forma individualizada⁵⁵.

A segurança pública - como base de atuação estatal realizada por política pública - é visto, no momento atual, como centro de grandes problemas e discussões de conteúdo criminógeno.

No entanto, inescapável a conclusão de que essa análise não pode, em momento algum, refugar aos direitos da personalidade das pessoas inseridas no contexto carcerário, sejam elas condenadas sob o manto do trânsito em julgado ou crianças levadas às penitenciárias para ficarem com suas genitoras.

Essa necessidade decorre do fato de que a política pública “[...] é aquele tipo de padrão normativo que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.⁵⁶

A Organização das Nações Unidas dispõe nas Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos, em seu princípio 23 que:

Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

As Regras de Bangkok⁵⁷ trata das "Reglas de las Naciones Unidas para el tratamiento de las reclusas y medidas no privativas de la libertad para las mujeres delincuentes". Na Regra 2.2 vista em Bangkok consta que "Antes de su ingreso o en el momento de producirse, se deberá permitir a las mujeres con niños a cargo adoptar disposiciones respecto de ellos, previéndose incluso la posibilidad de suspender la reclusión por un período razonable, en función del interés superior de los niños".

Já a leitura da Regra 4.4 demonstra preocupação com o local onde a presa ficará, sendo que deverá, para estar com seu filho, lugar apropriado e com programas e serviços. Eis o texto "En la medida de lo posible, las mujeres serán enviadas a cárceles cercanas a su hogar

⁵⁵ CAVALHIERI, Juliana Raquel. Machado, Ednilson Donisete. *Políticas Públicas como instrumento de concretização dos direitos sociais*. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes. 2002, p. 32.

⁵⁷ ONU. *Regras de Bangkok*. ONU, 2010.

o sus centros de rehabilitación social, teniendo presentes sus responsabilidades de cuidado de los niños, así como sus preferencias y la disponibilidad de programas y servicios apropiados".

E, consta no mesmo documento, regra inovadora e bastante acertada com a necessidade de garantia da integridade da mãe e da criança. A Regra 9 apresenta a possibilidade da mãe presa estar acompanhada de criança, ainda que inserida no sistema penitenciário e, com isso, cuidados especiais serão direcionadas, como atendimento por médico, preferencialmente pediatra, verificação de necessidades médicas e atenção adequada.

Na Regra 48, 1 consta que os bebês e as crianças terão atendimento gratuito dentro do cárcere e no item 2 há clara determinação de não impedimento à amamentação, salvo se as condições físicas e sanitárias não permitam. Na Regra 49 consta que o melhor interesse do menor irá ser definitivo para a possibilidade ou não da criança na prisão e a Regra seguinte trata da necessidade da presa ficar o máximo de tempo com seu filho caso o mesmo não vive na prisão, mas passar (nas creches ou berçários) o dia.

A Regra 50 trata da necessidade de atenção à saúde e leciona que a decisão de separar a mãe de seu filho é extremamente gravosa e deve ser tomada com cautela.

Delineado tal quadro, aponta que inicia o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária com excerto que revela descrença no sistema penitenciário e que "As políticas públicas demandam uma liderança governamental em todas as instâncias, porém no caso da política criminal e penitenciária, parece que os governos não se sentem confiantes na possibilidade de impulsionar significativas mudanças e gerir com bons resultados. Essa descrença, aliada a um oportunismo legislativo e à lucratividade da mídia, alimentam um pernicioso fatalismo e um sentimento de vingança no povo brasileiro"⁵⁸.

Tal plano é o repositório da Política Pública Penitenciária brasileira e foi aprovado na 372ª reunião do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) ocorrida 26 de abril de 2011.

As medidas apresentadas indicam uma tendência antropocêntrica, na qual há maior candidez em relação à importância do ser humano. Buscou-se concretizar, por diversos pontos vistos neste Plano e nos demais (organizar e encabeçados pelo Governo), a integridade psicofísica, sem deixar aos intempéries do acaso a Dignidade.

A medida 5 em especial apregoa que "As diferenças devem ser respeitadas para gerar igualdade de direitos. As questões de gênero, de condição sexual, de deficiência, de idade, de

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 2012.

nacionalidade, entre outras, são vividas também no campo criminal e penitenciário, e não devem ser desconsideradas. É uma questão de acesso aos direitos e de gestão das políticas públicas".⁵⁹

Fundamental que - clarificado o problema das mães e gestantes sem condições estruturais, psicológicas e sanitárias regulares dentro dos presídios e, principalmente, das crianças presas - se mostrou, ao menos, um horizonte de perspectiva.

Detalhou-se que essencial "Garantir a assistência pré-natal e a existência de espaços e serviços específicos para gestantes durante a gestação e também no período de permanência dos filhos das mulheres presas no ambiente carcerário (conforme Resolução deste Conselho)".⁶⁰

Verificou-se a forte "Precariedade na assistência à saúde da mulher presa e nas condições e cuidados com as crianças"⁶¹ e que tal fato torna essencial "a) Diminuição de conflitos e da violência no sistema prisional; b) Conformidade com a individualização da pena e garantia à dignidade humana; c) Desenvolvimento da espiritualidade e aumento da perspectiva de vínculos sociais de pertencimento e inclusão".

Equaciona-se, é aí que reside a pretensão, em garantir a Dignidade em suas expressões compostas pelos direitos da personalidade como forma de, com a política pública, realizar a promoção humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora visto no momento derradeiro, buscou aportar em dados oficiais para clarificar a situação das crianças submetidas ao regime carcerário por estarem com suas mães.

Na pesquisa científica, pode-se concluir que a situação é de tamanha gravidade que o Estado ainda não é capaz de realizar um levantamento oficial pleno com a verificação de casos de penitenciárias, prisões e delegacias adaptadas como presídios.

Mesmo assim, com as informações existentes, somadas à apontamentos sólidos feitos por outros autores, constatou-se grave situação envolvendo mães presas em situações

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 2012.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 2012.

⁶¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 2012.

degradantes e sem condições de higiene, saúde, segurança e serenidade que, por necessidade, levam seus filhos aos presídios.

O apoio doutrinário demonstrou que essa relação, no presídio ou não, é extremamente importante tanto para mãe quanto para a criança, sendo reforço e momento de engrandecimento emocional e psíquico, além do físico vindo com a amamentação, que faz mais nítida a integridade psicofísica.

Também a busca doutrinária, junto da legislativa e estatística, foi importante para a percepção da origem da política pública penitenciária nacional e a forma que se pretende amenizar o sofrimento das crianças presas e fazer esmorecer a violação dos direitos da personalidade daquela criança que está presa em condições diversas daquelas apresentadas e pretendidas pela legislação e pelos programas nacionais e internacionais sobre o sistema penitenciário.

A pesquisa, então, avançou nos direitos da personalidade com formas de agregar força axiológica à Dignidade, vetor nuclear do Direito, e avançou para a constatação da situação da mãe ou gestante presa e da criança que com ela se relaciona. E, no momento ulterior, postou-se o estudo diante das políticas públicas - em seu conceito, origem das políticas públicas carcerárias nacionais - e nas suas tendências e possibilidade de resolução do problema apresentado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADOLFO, Lúcio. *Execução penal e sua aplicação: o preso e seus direitos*. São Paulo: Líder, 2003.
- ADORNO, Theodor W. HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina?* In: *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça* /org. de Denise Dourado Dora. Porto Alegre: Sulina, 1997.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Instituciones de Derecho Procesal Penal*. 5. ed. Madri: Rubí Artes Gráficas, 1984.
- ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito à visita íntima na justiça militar*. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/>. Acesso em 25 Jul. 2012.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal* / tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTELA, Jamila Eliza. AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da ONU e a lei de execução penal brasileira: uma breve comparação. *ETIC - Encontro de iniciação científica*. 11 dez. 2009.

BERNARDO LOUZADA, Wesley de Oliveira. *Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006.

BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384)

BRASIL. Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2007.

BRASIL. Mulheres presas: Dados gerais. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Censo penitenciário de 1995. Brasília: 1997.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema penitenciário no Brasil. Diagnóstico e Propostas. 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema penitenciário no Brasil. População carcerária brasileira quinquênio 2003-2007. 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos. Manual para servidores penitenciários. Cooperação com a Embaixada Britânica. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça. Diretrizes básicas de política criminal e penitenciária. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça. Direitos humanos no cotidiano. 2 ed. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, UNESCO, USP. Brasília, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Plano nacional de segurança pública. Brasília. 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho nacional de política criminal e penitenciária. Brasília. Resoluções Ano 1981 / 2001. 152

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Escolaridade da população prisional: diagnóstico preliminar para a orientação das ações do DEPEN. Documento interno da Coordenação-Geral de Ensino. 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Agenda da gestante. Brasília: Editora do Ministério da Saúde. 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Plano nacional de saúde no sistema penitenciário. 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde. 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes. Brasília: Editora do Ministério da Saúde. 2004

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Oportunidades iguais, respeito às diferenças. Programa Pró-Equidade de Gênero. Brasília: SPM, 2005.
- BUGLIONE, Samantha. “A face feminina da execução penal”. In: *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 19, . 20, p. 239-264, 1998.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL – 335/1995. Apensos os PL - 3402/1997, PL – 1858/1996 e PL – 19/2003. Disponível em: <http://www.camaradosdeputados.gov.br>> Acesso em: 17 out. 2005.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Uma amostra da realidade prisional brasileira*. II Caravana Nacional de Direitos Humanos. Brasília. Centro de Documentação e Informações. Coordenação de Publicações, 2000.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *O labirinto, o minotauro e o fio de Ariadne*. Trabalho do Deputado Marcos Rolim sobre os encarcerados visando estabelecer regras mínimas para a vida prisional. Brasília. Centro de Documentação e Informações. Coordenação de Publicações, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito de Acesso à Justiça Constitucional*. Estados da Conferência das Jurisdições Constitucionais Dos Países de Língua Portuguesa Luanda, Junho de 2011. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 01 Maio 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 363.
- CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O Direito geral de personalidade*. Coimbra, PT: Coimbra, 1995, p. 47, OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Protecção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 11, nov. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>. Acesso em: 04 Maio. 2012.
- CAPPELETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARBONELL, Miguel. *Derechos fundamentales y Estado. Memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional*, México: UNAM.
- CARDIN, Valéria Galdino, CAMILO, A., MARCELINO, A.. *União Homoafetiva: Novo Paradigma de Entidade Familiar*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 8, dez. 2008. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/896/679>. Acesso em: 20 Ago. 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01 abr. 2012.

CARRION, Eduardo K. M. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Síntese, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 13, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. *Estudios de Derecho Procesal*, v. II, trad. esp. de Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires: EJE, 1952.

CARVALHO, Salo de. *Crítica à Execução Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CATÃO, Yolanda. SUSSEKIND, Elisabeth. *Os direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CLARO DE ARAÚJO, Miriã. *Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno*. 2011. 42 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia). Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2011.

CAVALHIERI, Juliana Raquel. Machado, Ednilson Donisete. *Políticas Públicas como instrumento de concretização dos direitos sociais*. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

CESAR, Maria Auxiliadora. *Exílio da vida: o cotidiano de mulheres presidiárias*. Brasília: Thesaurus, 1996.

CHANTRY, Caroline J. Chantry. HOWARD, Cynthia R. AUINGER, Peggy. *Pediatrics*. Vol. 117 No. 2 February 2006.

CIRINO DOS SANTOS, A *criminologia radical*. Forense, 1981.

CLARO DE ARAÚJO, Miriã. *Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno*. 2011. 42 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia). Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Revista dos Tribunais, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997,

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e Processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIAS, Jean Carlos. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Método, 2007.

DÍEZ-PICASSO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Instituciones de derecho civil*. 2 ed. Madrid: Tecnos, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. V. 7. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor M. *Crime e Castigo*. São Paulo: Editora 34, 2001.

DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penitenciário. Disponível em: http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/rene_dotti.pdf Acesso em: 17 ago. 2011.

DOTTI, René Ariel. *Bases alternativas para um sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DWORKIN. Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

- ELIAS, Norbet. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.
- ERASMUS. *De Civilitate Morum Puerilium Libellus*. São Paulo: Escala, 2000.
- ESPINOZA, Olga. *A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo*. In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.
- FERREIRA, Florbela. *A problemática de crianças em meio prisional: um caso prático*. In: *Seminário Educar o Outro: As questões de Gênero, Direitos Humanos e Educação nas Prisões Portuguesas*. Universidade de Coimbra, Portugal, 2006.
- FIUZA, César. *Direitos da personalidade*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7340&revista_caderno=7>. Acesso em ago 2012.
- FRANÇA, Limongi Rubens. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FOUCAULT, Michel. *Estratégia poder – saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 20 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir – história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo. O caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Editora Perspectiva. São Paulo – SP. 1999.
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Traducción de la segunda edición alemana, y del código procesal civil alemán, incluído como apéndice por Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936.
- GOMES, Daniela Vasconcellos. *Algumas considerações sobre os direitos da personalidade*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 80, 01/09/2010 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8264. Acesso em 20/09/2011.
- GOMES, Veronica de Jesus. *Vício dos clérigos: a sodomia nas malhas do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa*. Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em história da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: 2010.
- GONZÁLEZ PÉREZ, Javier. *La dignidad de la persona*. Madri: Tecnos, 1986.
- HOWLLET, Michael. RAMESH, M. *A Ciência da Política Pública: Ciclos e subsistemas político-administrativos*. Toronto: Oxford University Press, 2003.
- HUBMANN, Heinrich. *Das persönlichkeitsrecht*. Münster: Böhlau-Verlag, 1953.
- HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.
- HUSSERL, Edmund. *A Idéia da Fenomenologia*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1990.
- JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 9. ed., rev. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *Dos direitos humanos dos presos*. São Paulo: Lemos e Cruz Livraria e Editora, 2005.

KLOCH, H.; MOTTA, Ivan Dias da . *O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)*. 01. ed. Porto Alegre: editora verbo jurídico, 2008. v. 01.

KLOCH, Henrique; BARRETO, W. P. *Os Direitos da Personalidade e a Integridade dos Detentos nas Penitenciárias do Estado de Santa Catarina*. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 7, p. 251-276, 2007.

KUEHNE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. Curitiba. Juruá Editora 2000.

LACERDA, Denis Otte. Direitos da Personalidade e integridade psicofísica. In: *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, São Paulo. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009.

LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEAL, Mônia Clarissa Henig. *Interpretação conforme a constituição x nulidade parcial sem redução de texto: semelhanças, diferenças e reflexão sobre sua operacionalização pelo Supremo Tribunal Federal*. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, t. 6, p. 1568.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Danos Morais e Direitos da Personalidade*. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 49, n. 284, p. 08, jun. 2001.

LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2. ed. revista e aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LEMGRUBER, Julita.. *Cemitério dos vivos – análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 7. ed. São Paulo: Sarava, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/84*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MENDES, Gilmar. Acesso à Justiça e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados, dos internos e dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2067, 27 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12384>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

MISCIASCI, Elizabeth. *Amor entre iguais nas cadeias Femininas*. Disponível em http://www.euninet.net/beth/news/topicos/homossexualismo_na_cadeia.htm. Acesso em 01 Ago. 2012.

MOTTA, L., OLIVEIRA, José Sebastião de. *Direito da personalidade e dano moral nas relações familiares*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 7, out. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/524/382>. Acesso em: 23 Ago. 2012.

OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. *Os Direitos da Personalidade em face da Dignidade da Pessoa Humana*. In: XVII Encontro Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília/DF. Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis/SC : Fundação Boiteux, 2008. v. 1. p. 3678-3699.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 6, ago. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/309/168>. Acesso em: 20 Ago.

OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Protecção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 11, nov. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>. Acesso em: 21 Ago. 2012.

OLIVEIRA, Lianne Carvalho de. *O atendimento às mulheres presas na penitenciária feminina do Distrito Federal: uma análise do ideário da gestão partilhada e em rede das políticas sociais na década de 90*. (Dissertação de Mestrado). Brasília, Unb, 2004.

ONG denuncia "leilão" de travestis em penitenciária de MT. Disponível em <http://www.sonoticias.com.br/noticias/7/146594/ong-denuncia-leilao-de-travestis-em-penitenciaria-de-mt>. Acesso em 01 Ago. 2012. ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. ONU. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*. ONU, 1955.

ONU. *Regras de Bangkok*. ONU, 2010.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Derechos fundamentales*. 4. ed. Madri: Sec. de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, 1983.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PERRUCCI, Maud Fragoso de Albuquerque. *Mulheres encarceradas*. In: Teses Direito, número 10. São Paulo: Global, 1983.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A Dimensão da Garantia do Acesso à Justiça na Jurisdição Coletiva*. Temas Contemporâneos de Direito Processual, organizado pelo autor, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

PIZZI, Jovino. *Lebenswelt: uma noção apropriada para dar conta del mundo da vida latino-luso-americano de vida? Algumas contribuições desde bonfim y freire*. In: ASTRAIN, Ricardo salas (editor). SOCIEDAD Y MUNDO DE LA VIDA (LEBENSWEIT): A luz do pensamento fenomenológico – Hermenéutico actual. Santiago. Ediciones UCSH, 2007.

PORTANOVA, Rui. Acesso Substancial dos Discriminados à Justiça. *Revista Direito e Liberdade*. v. 3, n. 2. Mossoró. Disponível em: http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/viewFile/264/301>. Acesso em 18 de abril de 2011.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PORTO, Dora Nogueira. VALLE, Ida Raichtaler do. A Dignidade Humana da mulher encarcerada. In: POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Marcia Cristina de Souza (org.). *Ensaio sobre filosofia do Direito: Dignidade da pessoa humana, democracia e Justiça*. São Paulo: EDUC, Fapesp, 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Volume 1. Parte Geral. 7 ed. São Paulo: RT, 2007.

Presídio Central de POA inaugura para homossexuais. Disponível em <http://www.independente.com.br/player.php?cod=23875>. Acesso em 22 Ago. 2012.

RAMIDOLFF, Mário Luiz. *Mulheres reclusas*. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Volume I, número 18. Ministério da Justiça. Brasília, 2005.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização jurisdicionalizada e o consensualismo e a prisão*. São Paulo: RT, 2001.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Creche no sistema penitenciário: um estudo sobre a situação da primeira infância nas unidades prisionais femininas brasileiras*. (Monografia de Pós-graduação). Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: 25 set. 2005.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, Ariane Cristina. *Agressividade no Comportamento dos Presidiários devido à Abstinência Sexual*. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/agressividade-no-comportamento-dos-presidiarios-devido-a-abstinencia-sexual/74916>. Acesso em 16 Jun. 2012.

SILVA, I., OLIVEIRA, José Sebastião de. *Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 6, ago. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/319/178>. Acesso em: 16 Ago. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 6. ed., 2009.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Bem jurídico e constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Disponível em:<http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=40> Acesso em: 05 fev. 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua Tutela*. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 20 set. 2011.

TEITELBAUM, Paulo Oscar. *O vínculo mãe-filho: importância na estruturação da personalidade e repercussão sobre o futuro adulto*. In: Seminário Privilegiar vínculo afetivo entre mãe e filho: solução ou problema? Organizado pelo Programa de Assistência à Mulher Apenada – PAMA. Rio Grande do Sul. 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALADÉS, Diego. *La protección de los derechos fundamentales frente a particulares*. Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época, Norteamérica, 12, dic. 2011. Disponible en: <<http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/view/38112>>. Fecha de acceso: 21 jan. 2012.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WUNDERLICH, Alexandre. *Política Criminal Contemporânea: Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008